



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 269

L.º MP

ACORDAM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I.

António Augusto Archer Leite de Queirós, Procurador da República na situação de licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Especial de Macau da República Popular da China, vem requerer a este Conselho a concessão de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2012, ao abrigo da disposição do artº 78º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

Este Conselho pronunciou-se recentemente sobre uma situação com contornos semelhantes, no acórdão de 14 de Dezembro de 2011, cujo teor se seguirá, quase na íntegra.

II.

O Estatuto do Ministério Público apenas dispõe sobre as consequências da concessão de licenças sem vencimento de longa duração, designadamente nos seus artigos 98º e 155º, mas não estabelece regras especiais quanto à respectiva concessão.

O regime de concessão de licenças para a função pública está previsto, fundamentalmente, no Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, para além das disposições dos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

Nos termos do artº 72º daquele Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Entre as várias espécies de licenças previstas neste decreto-lei, contam-se as licenças sem vencimento de longa duração, reguladas no seu artigo 78º.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As licenças sem vencimento de longa duração podem ser concedidas a funcionários com provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (artº 78º, nº1) e não podem ter duração inferior a um ano (artº 79º). A concessão desta licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a administração a partir do despacho da sua concessão que, nos termos do nº 3 do artº 78º, é da competência do membro do Governo de que depende o funcionário.

Revertendo ao Ministério Público e considerando o seu estatuto de autonomia, com consagração na Constituição da República e na Lei ordinária, no caso dos magistrados do MP a autorização para o gozo de licenças é da competência deste Conselho Superior (artºs 219º e 220º da CRP e artºs. 2º e 270 do EMP).

A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e, em regra, o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, sem prejuízo de particulares situações de doença, previstas nos artigos 80º, nº 3 e 47º, nº5 do diploma que temos vindo a citar, bem assim como de outras situações previstas especialmente nos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

Nos termos do disposto no nº 2 do artº 73º do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, a concessão de licenças depende da prévia ponderação da conveniência de serviço mas, ao contrário das licenças sem vencimento por um ano, ou para exercício de funções em organismos internacionais, a concessão da licença sem vencimento de longa duração não depende da ponderação do interesse público.

III.

Sendo legal a pretensão, e competente este Conselho para a sua apreciação, haverá que verificar, em primeiro lugar, os requisitos de que depende a concessão da licença e, por último, ponderar sobre a conveniência para o serviço na concessão da mesma.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quantos aos requisitos objectivos – provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (art. 78º, nº1 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março) encontram-se verificados, como

resulta da nota biográfica do magistrado (nomeação em provimento definitivo, como delegado do Procurador da República, para a comarca de Pinhel, em 19.15.1982).

Para além destes requisitos objectivos, a apreciação deverá incidir na conveniência para o serviço.

O conceito de "conveniência para o serviço" – a que alude o artº 73º, nº 2 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, deve ser entendido como a não existência de prejuízo para a execução do concreto serviço que está distribuído, ou pode vir a ser distribuído, ao magistrado em causa.

Todavia, como foi decidido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no Processo nº 00374/08.5BEPNF, "na ponderação da conveniência de serviço assiste uma larga margem de discricionariedade à Administração, pois é a ela que compete gerir as necessidades e conveniências dos seus recursos humanos, sendo que uma boa gestão nunca deixará de estar eivada de alguns factores de natureza mais ou menos subjectiva. E não é liquido dizer-se que a ponderação da conveniência de serviço terá necessariamente de cair sobre a casa da funcionária requerente, sobre o serviço concreto onde exerce funções, e não sobre a casa do membro do Governo decisor, a quem compete gerir todo um universo de funcionários, e responder a necessidades dos respectivos serviços, no nosso caso, interligados na rede judiciária nacional. Temos para nós, assim, que cabendo ao membro do Governo de que depende o funcionário requerente, decidir o seu pedido de licença sem vencimento de longa duração, nada impedirá que na decisão, ao proceder à ponderação da conveniência de serviço, que é exigida por lei, tenha em conta essa conveniência referida ao âmbito nacional, e não, especificamente, ao âmbito local. Questão é que ele fundamente a sua decisão de pendor discricionário."

São conhecidas as actuais dificuldades em assegurar todas as funções que estão cometidas



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao Ministério Público, por carência de magistrados, factor que justifica um grande rigor na ponderação do requisito “conveniência de serviço”, cuja verificação positiva pode fundamentar o indeferimento do pedido.

No caso em análise, o magistrado requerente está colocado na comarca do Porto (área da jurisdição criminal), embora se encontre, em situação de licença especial, a exercer funções na Região Administrativa de Macau, território em que, com ligeiras interrupções, vem exercendo funções desde 1996.

Em rigor, uma parte significativa da sua vida profissional desenvolveu-se efectivamente em Macau, primeiro no quadro da Administração Portuguesa e, numa segunda fase, já sob a soberania da República Popular da China.

Terá em Macau o seu centro de vida profissional e pessoal, sendo justamente a invocação de um projecto de vida pessoal e familiar a desenvolver naquele território que utiliza para fundamentar o pedido que formula.

As circunstâncias de ordem pessoal e familiar, não sendo determinantes, podem ser ponderadas nas decisões que respeitem à carreira dos magistrados - cfr., o n.º 1 do artigo 136.º do EMP.

O licº Leite de Queirós não exerce funções de Ministério Público em Portugal pelo que, a sua saída, no contexto requerido, não afectará as condições de exercício na Comarca em que está formalmente colocado.

Assim e aplicando o critério já seguido por este Conselho no acórdão de 14 de Dezembro, cujo teor se vem seguindo, não existirá inconveniente para o serviço em termos que inviabilizem o deferimento do pedido.

IV.

Termos em que acordam, no Conselho Superior do Ministério Público, em conceder ao licº



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

António Augusto Archer Leite de Queirós, Procurador da República colocado na Comarca do Porto, presentemente na situação de licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Especial de Macau da República Popular da China, uma licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2012.

Uma vez que a concessão desta licença implica a abertura de vaga no lugar de origem, nos termos do disposto no nº 1 do artº 80º do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, determina-se a colocação a concurso, no próximo movimento, de um lugar de procurador da República efectivo na área de jurisdição criminal da comarca do Porto e a correspondente eliminação de um lugar de magistrado auxiliar.

Lisboa, 30 de Maio de 2012